



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA.

Ao senhor Secretario municipal de Saúde- Camilo João Lima dos Santos

É pública e notória a necessidade de contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível para o abastecimento dos veículos junto a Secretaria Municipal de saúde de Marapanim. Dentre as muitas necessidades, no presente caso destacamos a especial, a manutenção e abastecimento da ambulância SAMU. Na busca de uma solução transitória, mas viável, o Município realizou um certame na modalidade pregão presencial nº01/PP2017-Processo de nº28022017 no dia 10 Abril de 2017, cujo o objeto visou a contratação de empresa especializada em fornecimento de lubrificantes, combustível (gasolina comum e diesel comum e o s-10), inclusive a que acima citamos. Contudo, a despeito da divulgação realizada, não foi possível contratar grande parte dos itens, pois a única proponente credenciada que compareceu na sessão pública, não teve interesse no fornecimento de alguns itens sendo um deles (DIESEL S-10) o que tem causado sérios prejuízos aos serviços de saúde.

Pensamos em repetir o certame, contudo este poderia novamente se revelar deserto novamente para alguns itens e isso retardaria ainda mais a possibilidade da aquisição dos itens em questão, fazendo que as locomoções de pacientes usuários dos serviços de saúde fiquem ainda mais precários. Portanto, é inquestionável os prejuízos que já sofre o Município e população e que poderia se agravar com espera pela realização de uma nova licitação.

Os serviços de saúde compõem garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado e Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. “ Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público. Nesta linha, tendo em vista a licitação para contratação da empresa em questão ter sido insuficiente para a referida aquisição, como já foi feito um certame, o nº01/PP2017 para contratação de pessoa jurídica e deu-se por fracassado o item 03- diesel S-10, o que não resolveu a demanda de abastecimento da ambulância SAMU e, verificando os prejuízos que podem ocorrer para os indispensáveis serviços de saúde, temos que, neste momento e devida a transitoriedade.

Da situação, a melhor solução é utilizar a modalidade, **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação de pessoa jurídica, por um prazo maior, no ensejo de atender a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



demanda da secretaria municipal de Saúde, que tanto necessita deste combustível para garantir o bom atendimento dos pacientes que necessitam de locomoção para fora de domicílio, na área metropolitana ou outros hospitais de referência, hoje com uma demanda significativa, o que nos move a utilizar a Dispensa de licitação. Nesta linha, cabe indicar o que dispõe o Art. 24, V da Lei nº 8.666/93. Vejamos: “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;” Tendo em vista que o item do certame, supracitado foi deserto em muitos itens, inclusive no que diz respeito ao combustível DIESEL S-10 em questão, e a dispensa de licitação é a solução mais viável para que não traga prejuízo aos usuários dos serviços da área da saúde, e, não tendo outros interessados no fornecimento desse combustível, urge lançar mão do dispositivo legal supracitado para promover a contratação direta, com dispensa de licitação e, assim, garantir os necessários serviços de saúde à população desse município.

Além do mais, apesar de não ser o fundamento deste dispositivo, mas não é demais dizer que, dada urgência da situação, já que vidas correm risco, poderíamos, inclusive, utilizar no que dispõe o Art. 24, V. Vejamos: “Art. 24. É dispensável a licitação: IV - ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento, perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 24, V da Lei nº. 8.666/93), autorizando a contratação pretendida por dispensa de licitação. No que tange ao Fornecedor escolhido que atende os preceitos legais, a justificativa da escolha é simples. É o único encontrado que tem disponibilidade para prestar os serviços em questão imediatamente. Cabe dizer ainda, antes de finalizarmos que os preços a serem praticados já forma objeto de análise quando da dispensa, sendo possível utilizar os mesmos parâmetros, até mesmo porque a lei dispõe que devem ser mantidas as condições preestabelecidas. Ou seja, aquelas previstas no edital anterior.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria Para que, entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e determine a contratação que ora indicamos, tendo em vista que isto, além de respaldo por lei, respeita todos os princípios norteadores da Administração Pública.

GILVANILDO ROCHA DA SILVA

MARAPANIM-PA 11 de Maio de 2017.